



C0055169A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2015 (Do Sr. Macedo)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para tornar obrigatória a captação e utilização de patamares mínimos de águas pluviais em edificações públicas, prédios comerciais e residenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1283/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.2º.....
.....XIX - A utilização de patamares mínimos de água de reúso pluvial para fins não potáveis é obrigatória em edificações públicas, prédios comerciais e residenciais, em regiões de suficiente precipitação pluviométrica, conforme disposto em regulamento (NR).”

Art. 2º Serão definidos em regulamento:

§ 1º Os critérios de enquadramento das edificações e prédios referidos no art. 1º, considerando-se ao menos os seguintes aspectos: área impermeabilizada, consumo de água e viabilidade técnica e econômica da instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais.

§ 2º Os percentuais mínimos de utilização de água de reúso pluvial nas edificações e prédios.

§ 3º Os limites mínimos de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

Art. 3º É obrigatório, na implantação dos sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais previstos nesta Lei, o atendimento às normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º As edificações e prédios já existentes que não se enquadram nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos no § 2º do art. 2º, em um prazo máximo de:

I - dois anos, no caso de edificações públicas;

II - três anos, no caso de prédios comerciais; e

III - cinco anos, no caso de prédios residenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto inteta a redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água pluvial em edificações e prédios nos setores público, comercial e residencial.

Como é amplamente sabido, encontramo-nos hoje no âmago de uma grave crise hídrica. Sem desconsiderar outras medidas, é crucial que se promova mais amplamente um uso responsável da água. O reúso de águas pluviais é parte indissociável desse esforço, apresentando diversas vantagens: diminui o uso de água potável que poderia estar disponível para o consumo humano, economiza energia e alivia a sobrecarga no sistema de drenagem urbana de águas pluviais.

Apesar de o setor industrial representar uma parcela importante do consumo de água no País – especialmente em São Paulo, que está no epicentro desta crise hídrica –, não se julgou necessário abranger o reúso em edifícios industriais, uma vez que o setor já tem liderado, por necessidade competitiva, a adoção da prática de reúso de uma maneira geral.

Por outro lado, o consumo de água por habitante em áreas urbanas tem se mantido persistentemente alto, apesar do sucesso pontual de campanhas de conscientização, como a que recentemente promoveu a Sabesp na cidade de São Paulo. Enquanto a Organização Mundial de Saúde recomenda o consumo de 110 litros de água por dia por habitante, o consumo em São Paulo ainda está em cerca de 180 litros, e o do Rio de Janeiro, em 253 litros. Grande parte dos usos responsáveis por esse elevado consumo poderiam perfeitamente ser atendidos por água pluvial, como rega de jardins e de hortas e lavagem de pisos, vidraças, veículos e áreas externas.

No projeto, restringiu-se o uso de água pluvial a fins não potáveis, porque, embora em geral ela seja de boa qualidade, em algumas regiões pode apresentar elevada concentração de poluentes.

Levando-se em conta a ampla variedade de condições climáticas e econômicas das diversas regiões do País, deixou-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os patamares mínimos obrigatórios de água de reúso pluvial a utilizar. Ademais, sabendo-se que a adaptação envolve dificuldades técnicas e econômicas, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de início de vigência razoável

e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas edificações afetadas.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição em lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2015.

Deputado MACEDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de

influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a

redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013*)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015*)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015*) (*Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015*)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO